



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE -----

TIPO DE AÇÃO: Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124) **RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ORLANDO FACCI NI NETO

EMBARGANTE: ----- (RECORRENTE)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRIDO)

EMENTA

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A VIDA. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. DESPRONÚNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão da Primeira Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia da ré pelo crime de aborto provocado pela gestante (art. 124 do CP), ficando vencida a Desembargadora que votou pela despronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na existência ou não de indícios suficientes de autoria para a pronúncia da ré pelo crime de aborto provocado pela gestante, considerando a ausência de provas técnicas conclusivas sobre a causa da expulsão fetal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O conjunto probatório não apresenta elementos técnicos conclusivos de que a expulsão fetal decorreu de ações voluntárias intencionais da acusada, inexistindo exame pericial que demonstre manobras abortivas.

2. Não há nos autos prova de que a ré sabia que estava grávida, testemunha que tenha presenciado qualquer ato voluntário da acusada, ou demonstração técnica de que a separação das partes fetais decorreu de ação humana dolosa.

3. O descarte dos restos fetais no vaso sanitário, embora repulsivo, não permite inferir, por si só, a autoria dolosa do aborto, pois condutas subsequentes não podem servir como premissa para a

existência do delito antecedente quando a própria ocorrência deste não está demonstrada.

4. A situação vivenciada pela ré revela quadro de extrema vulnerabilidade física, emocional e psicológica, tratando-se de mulher que subitamente entrou em trabalho de parto enquanto tomava banho, sozinha em casa, submetida a intenso abalo por razões hormonais e fatores emocionais.

5. A existência de relacionamento extraconjugal por parte da ré, embora possa explicar eventuais conflitos internos, não pode ser utilizada para presumir dolo ou consciência da gestação, tampouco para inferir que esta teria agido com intenção de interrompê-la.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero dever ser aplicado ao caso, considerando a vulnerabilidade da mulher em situação de gravidez indesejada e as pressões sociais e normativas envolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Embargos infringentes acolhidos para despronunciar a ré. *Tese de julgamento:* 1. A pronúncia por crime de aborto provocado pela gestante exige indícios suficientes de autoria, não sendo admissível quando ausentes provas técnicas conclusivas sobre a causa da expulsão fetal e sobre o conhecimento da gravidez pela acusada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores MARCO AURELIO MARTINS XAVIER e RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA, acolher os embargos infringentes, em ordem a despronunciar a ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2026.
